



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571212 - GO (2024/0053123-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **P A DE C P**
AGRAVADO : **R N DA C P**
ADVOGADO : **GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA - DF012136**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LEI MARIA DA PENHA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
2. O recurso especial apontou violação aos arts. 5º, incisos I e II, e 7º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e art. 23 da Lei n. 13.431/17, sustentando que o crime de estupro de vulnerável praticado pelo padrasto contra a enteada no ambiente doméstico atrai a competência da vara especializada em violência doméstica.
3. O Tribunal de origem decidiu pela competência da vara criminal comum, fundamentando-se na ausência de violência baseada no gênero e na modulação de efeitos estabelecida no julgamento do EAREsp 2.099.532/RJ, pois o feito foi distribuído em 2017, anteriormente à publicação do acórdão paradigmático.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a competência para julgar o crime de estupro de vulnerável praticado em ambiente doméstico deve ser da vara especializada em violência doméstica, considerando a presunção de vulnerabilidade de gênero, ou da vara criminal comum, em razão da modulação de efeitos estabelecida pelo STJ, pois o feito foi distribuído em 2017, anteriormente à publicação do acórdão paradigmático.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, estabeleceu que "nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local

ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns".

6. No caso concreto, a ação penal foi distribuída em 2017, antes da publicação do acórdão paradigmático e até mesmo da vigência da Lei n. 13.431/2017, devendo, portanto, tramitar na 2ª Vara Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás, inexistindo equívoco/ilegalidade no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, pois não preenchidos os critérios temporais elencados na tese firmada.

7. Admitir exceções casuísticas à regra estabelecida em ações ajuizadas antes do acórdão paradigmático e da própria vigência da Lei n. 13.431/2017, baseadas em análises subjetivas sobre o estágio processual de cada ação, apenas comprometeria a eficácia da própria modulação e geraria insegurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O estupro de vulnerável praticado contra vítima do sexo feminino em ambiente doméstico insere-se no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha. 2. Admitir exceções casuísticas à regra estabelecida em ações ajuizadas antes do acórdão paradigmático e da própria vigência da Lei n. 13.431/2017, baseadas em análises subjetivas sobre o estágio processual de cada ação, apenas comprometeria a eficácia da própria modulação e geraria insegurança jurídica".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, arts. 5º, I e II, e 7º, III; Lei n. 13.431/17, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 2.099.532/RJ, Terceira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571212 - GO (2024/0053123-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **P A D E C P**
AGRAVADO : **R N D A C P**
ADVOGADO : **GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA - DF012136**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LEI MARIA DA PENHA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
2. O recurso especial apontou violação aos arts. 5º, incisos I e II, e 7º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e art. 23 da Lei n. 13.431/17, sustentando que o crime de estupro de vulnerável praticado pelo padrasto contra a enteada no ambiente doméstico atrai a competência da vara especializada em violência doméstica.
3. O Tribunal de origem decidiu pela competência da vara criminal comum, fundamentando-se na ausência de violência baseada no gênero e na modulação de efeitos estabelecida no julgamento do EAREsp 2.099.532/RJ, pois o feito foi distribuído em 2017, anteriormente à publicação do acórdão paradigmático.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a competência para julgar o crime de estupro de vulnerável praticado em ambiente doméstico deve ser da vara especializada em violência doméstica, considerando a presunção de vulnerabilidade de gênero, ou da vara criminal comum, em razão da modulação de efeitos estabelecida pelo STJ, pois o feito foi distribuído em 2017, anteriormente à publicação do acórdão paradigmático.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, estabeleceu que "nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juzizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns".

6. No caso concreto, a ação penal foi distribuída em 2017, antes da publicação do acórdão paradigmático e até mesmo da vigência da Lei n. 13.431/2017, devendo, portanto, tramitar na 2ª Vara Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás, inexistindo equívoco/ilegalidade no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, pois não preenchidos os critérios temporais elencados na tese firmada.

7. Admitir exceções casuísticas à regra estabelecida em ações ajuizadas antes do acórdão paradigmático e da própria vigência da Lei n. 13.431/2017, baseadas em análises subjetivas sobre o estágio processual de cada ação, apenas comprometeria a eficácia da própria modulação e geraria insegurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O estupro de vulnerável praticado contra vítima do sexo feminino em ambiente doméstico insere-se no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha. 2. Admitir exceções casuísticas à regra estabelecida em ações ajuizadas antes do acórdão paradigmático e da própria vigência da Lei n. 13.431/2017, baseadas em análises subjetivas sobre o estágio processual de cada ação, apenas comprometeria a eficácia da própria modulação e geraria insegurança jurídica".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, arts. 5º, I e II, e 7º, III; Lei n. 13.431/17, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 2.099.532/RJ, Terceira Seção.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra a decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao

recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Em suas razões recursais do recurso especial, a parte recorrente apontou violação aos arts. 5º, incisos I e II, e 7º, inciso III, ambos da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e art. 23 da Lei n. 13.431/17.

Aduziu, para tanto, que o crime de estupro de vulnerável praticado pelo padrasto contra a enteada no ambiente doméstico e familiar atrai a competência da vara especializada em violência doméstica, considerando a presunção de vulnerabilidade decorrente da situação, independentemente da idade da vítima.

Sustentou que o afastamento do microssistema protetivo da Lei Maria da Penha exclusivamente pelo critério etário contraria a legislação federal.

Argumentou, ainda, que o acórdão descon siderou a correta interpretação do art. 23 da Lei n. 13.431/17, defendendo que o mencionado precedente do STJ (EDv no AREsp 2099532/RJ) seria aplicável ao caso concreto mesmo diante da modulação de efeitos, tendo em vista que, no caso em questão, sequer houve início da instrução processual.

Com contrarrazões (e-STJ, fl. 346), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 351-354), ao que se seguiu a interposição de agravo.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 389-395).

Sobreveio decisão conhecendo do agravo e negando provimento ao recurso especial (fls. 397-401).

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs agravo regimental (fls. 407-415), referindo que sequer chegou a ser realizado qualquer ato instrutório no feito, uma vez que os autos foram redistribuídos antes mesmo da realização da audiência designada, não havendo atos processuais a serem resguardados, cenário que permite a relativização do princípio da perpetuação da jurisdição e a aplicação imediata do entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte.

Aduziu que o mais prudente é que a tramitação da ação fique a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica, a fim de garantir uma proteção suficiente, exegese pretendida pelo art. 23 da Lei n. 13.431/2017, notadamente considerando que, na hipótese, ainda se está em fase inicial da persecução penal, sem atos processuais a serem resguardados.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos legais, o agravo regimental deve ser conhecido, contudo, não merece prosperar.

Conforme consta da decisão agravada (fls. 398-401):

O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

De início, convém esclarecer que a questão não demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, as circunstâncias fáticas relevantes para o deslinde da controvérsia – que trata de estupro de vulnerável supostamente praticado por padrasto contra enteada de 8 anos, em ambiente doméstico – são premissas estabelecidas no acórdão recorrido.

Destaco que a matéria em discussão foi objeto de recente apreciação pela Terceira Seção desta Corte Superior, que, no julgamento do Tema 1186/STJ, firmou a seguinte tese:

"1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária.

2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente."

O Tribunal de origem, ao decidir pela competência da vara criminal comum para processar e julgar o feito, fundamentou seu entendimento em dois pilares principais: (i) a ausência de violência baseada no gênero, por entender que a hipossuficiência da vítima decorria primordialmente de sua pouca idade, e não da condição feminina; e (ii) a incidência da modulação de efeitos estabelecida por esta Corte Superior no julgamento do EAREsp 2.099.532/RJ, considerando que o feito foi distribuído em 2017, anteriormente à publicação do acórdão paradigmático.

Quanto ao primeiro fundamento, entendo que o acórdão recorrido efetivamente interpretou de forma excessivamente restritiva o alcance da Lei Maria da Penha.

A violência sexual praticada no âmbito doméstico contra pessoa do sexo feminino, ainda que menor de idade, insere-se no contexto de proteção da Lei n. 11.340/2006, conforme expressamente previsto em seu art. 5º, incisos I e II, e art. 7º, inciso III. Seria até mesmo inadequado estabelecer uma dicotomia entre a vulnerabilidade decorrente da idade e aquela relacionada ao gênero, pois esses fatores não são excludentes, mas potencialmente cumulativos.

Com a fixação da tese no Tema 1186/STJ, restou finalmente pacificado, de maneira vinculante, que o estupro de vulnerável praticado contra vítima do sexo feminino, no ambiente doméstico ou familiar, insere-se no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha, atraindo a competência da vara especializada em violência doméstica, independentemente da motivação específica do agressor.

Reconheceu-se, assim, a presunção de vulnerabilidade de gênero nessas situações, superando entendimentos que buscavam compartimentalizar as vulnerabilidades da vítima.

No entanto, ainda que se reconheça o equívoco na interpretação restritiva do Tribunal estadual, o segundo fundamento adotado pelo acórdão é suficiente, por si só, para manter a conclusão alcançada, tornando prejudicada a análise mais aprofundada do primeiro aspecto.

Com efeito, anteriormente ao julgamento do Tema 1186/STJ, quando do julgamento do EAREsp 2.099.532/RJ, a Terceira Seção desta Corte Superior, ao reafirmar o entendimento pela prevalência das disposições da Lei Maria da Pena quando em conflito com a de estatutos específicos, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da *perpetuatio jurisdictionis*, expressamente modulou os efeitos daquela decisão, estabelecendo que:

"a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juzizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns;

b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juzizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns."

No caso em análise, é incontroverso que a distribuição da ação penal ocorreu em 2017, portanto, em momento significativamente anterior à publicação do acórdão paradigmático (30/11/2022).

Assim, por expressa decisão desta Corte Superior, a competência deve ser mantida na vara à qual o feito foi distribuído originalmente, o que, na espécie, corresponde à 2ª Vara Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás.

Nesse ponto, o recorrente busca relativizar a modulação de efeitos, argumentando que o processo ainda se encontra em fase inicial, não tendo sido praticados atos instrutórios que justificariam a manutenção da competência originária.

Contudo, tal argumento não encontra amparo na decisão paradigmática, que estabeleceu como único critério relevante a data de distribuição do feito, não condicionando a incidência da modulação ao estágio processual em que se encontre a ação.

A modulação temporal promovida por esta Corte visou justamente conferir segurança jurídica e previsibilidade ao sistema jurisdicional, evitando sucessivas alterações de competência.

Admitir exceções casuísticas à regra estabelecida, baseadas em análises subjetivas sobre o estágio processual de cada ação, apenas comprometeria a eficácia da própria modulação e geraria insegurança jurídica.

Nesse contexto, ainda que se pudesse cogitar da incidência substantiva da Lei Maria da Penha ao caso concreto – questão que não se confunde com a competência jurisdicional –, a definição do juízo competente para processar e julgar o feito encontra-se claramente estabelecida pela tese firmada nesta Corte, inclusive quanto aos seus efeitos temporais.

Por fim, é importante ressaltar que a definição da competência jurisdicional não implica diminuição da proteção material conferida à vítima, que permanece resguardada pelo ordenamento jurídico, independentemente do juízo onde tramite a ação penal.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação penal, como um todo, conferem proteção integral à criança e ao adolescente, de modo que a tramitação do processo na vara criminal comum, nesse contexto excepcional, não prejudica a tutela dos direitos da vítima.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, b, do Regimento Interno do STJ, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**, nos termos da fundamentação retro.

Como se observa, a denúncia foi distribuída em 18.10.2017 ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás, isto é, muito antes da publicação do acórdão paradigmático (30/11/2022) e, antes mesmo da vigência do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, que entrou em vigor 1 (um) ano após sua publicação (realizada em 04 de abril de 2017).

Desse modo, conforme consignado na decisão agravada, inexistiu equívoco /ilegalidade no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, devendo ser mantida a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás.

Frisa-se que o agravante não trouxe argumentos aptos a reformar a decisão monocrática, que se mantém pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, pois a ausência de atos instrutórios desimporta para a fixação da Competência na hipótese, diante do não preenchimento dos critérios temporais estabelecidos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0053123-1

AgRg no
AREsp 2.571.212 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02463998620178090162 24639986 2463998620178090162

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : P A D E C P
AGRAVADO : R N D A C P
ADVOGADO : GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA - DF012136

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : P A D E C P
AGRAVADO : R N D A C P
ADVOGADO : GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA - DF012136

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.